

PROJETO DE LEI N° , DE 2006

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o capacete do condutor de veículos de duas rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 54 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigação de se inscrever no capacete do condutor de veículos de duas rodas o número de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....
I – utilizando capacete de segurança identificado com o documento de habilitação, dotado de viseira ou número do óculos protetores;
(NR).....”

Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....
I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção identificado com o número do seu documento de identificação de outro condutor, e sem acordo com as normas e especificações aprovadas.....”



4C8E8AB56

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos é notório o aumento da criminalidade no Brasil, em especial nas áreas urbanas, onde começaram a ser praticadas as novas modalidades de seqüestro e assalto relâmpagos.

Os assaltos-relâmpago são praticados preferencialmente nos semáforos, em que a vítima, em geral ocupante de carro de passeio parado no sinal vermelho, é surpreendida sem ter chance de reação.

Contando com uma fuga veloz mediada pelo veículo de duas rodas, que empresta mobilidade aos deslocamentos rápidos no intenso trânsito urbano, e auxiliado pelo uso de capacete opaco com viseira escura, que assegura a invisibilidade das feições, o bandido se beneficia da impunidade fazendo do crime um rentável meio de vida.

É inadmissível que a população se mantenha refém desses atos criminosos.

Assim, na tentativa de contribuir para romper a tendência crescente dessas ocorrências, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga a identificação do condutor de motocicletas e veículos similares por meio da inscrição do número do seu documento de habilitação no capacete.

Vislumbramos com esta medida, de baixo impacto financeiro e fácil aplicabilidade, inibir a utilização de capacete não identificado como escudo para a prática de atos ilícitos.

A partir daí, qualquer comportamento suspeito do condutor desencadeará uma fiscalização por agentes públicos do trânsito que submeterão possíveis discordâncias entre a numeração do documento de habilitação e a do capacete a uma apuração mais detalhada.

Se confirmada a diferença, ao condutor se aplicarão as penalidades previstas no art. 244 de multa, equivalente à infração gravíssima, suspensão do direito de dirigir e de recolhimento do documento de habilitação. Com esses procedimentos esperamos fazer cumprir a nova exigência e alcançar o objetivo pretendido de corroborar para a queda dos elevados índices de crime.

Desse modo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta aqui apresentada, que tem por objetivo promover a segurança a que todo cidadão tem direito.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PC do B/PE



4C8E8AB56